



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 251, DE 2016

Regulamenta os incisos I e II do art. 52 da Constituição Federal, para definir os crimes de responsabilidade do Presidente, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos demais juízes, dos membros dos tribunais de contas e do Ministério Público; bem como dispõe sobre o respectivo processo e julgamento desses crimes.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16307.82341-52

Regulamenta os incisos I e II do art. 52 da Constituição Federal, para definir os crimes de responsabilidade do Presidente, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos demais juízes, dos membros dos tribunais de contas e do Ministério Público; bem como dispõe sobre o respectivo processo e julgamento desses crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta os incisos I e II do art. 52 da Constituição Federal, para definir os crimes de responsabilidade do Presidente, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos demais juízes, dos

membros dos tribunais de contas e do Ministério Público; bem como dispõe sobre o respectivo processo e julgamento desses crimes.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade de governadores e prefeitos são regidos por legislação especial.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente:

I – aos crimes de responsabilidade definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – ao processo e julgamento desses crimes:

- a) as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;
- b) as normas dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso de caso de aplicação subsidiária de normas processuais, prevalecem as regras do Código de Processo Penal, na fase de instrução, e as dos Regimentos Internos, na etapa pré-processual.

Art. 3º Os crimes de responsabilidade são puníveis na forma consumada ou tentada, salvo previsão expressa em contrário.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade são puníveis a título de dolo, direto ou indireto, salvo previsão expressa de modalidade culposa.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS TÍPICAS

SEÇÃO I

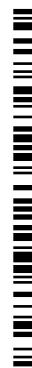
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 4º Praticar o Presidente da República, ou ordenar que se pratique, uma das seguintes condutas:

I – atentar contra a existência da União ou contra a segurança nacional, mediante qualquer das seguintes condutas:

- a) trair a República Federativa do Brasil, realizando ou mantendo acordo ou qualquer espécie de ajuste com Estado Estrangeiro a fim de prejudicar o Brasil, inclusive mediante provocação à declaração de guerra ou ao cometimento de hostilidades;
- b) submeter a União ou qualquer porção do território nacional a domínio estrangeiro;
- c) fazer ou permitir que se faça, dolosa ou culposamente, a secessão;
- d) revelar informação de que teve conhecimento em virtude do cargo e que deveria manter em sigilo;
- e) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- f) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- g) deixar de empregar contra o inimigo, dolosa ou culposamente, os meios de defesa de que poderia dispor;
- h) permitir, sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- i) violar tratados regularmente celebrados com nações estrangeiras.

II – impedir, frustrar, ou de qualquer modo dificultar o livre exercício de qualquer das atribuições ou prerrogativas do Legislativo, do



SF/16307.82341-52

Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, mediante qualquer das seguintes condutas:

- a) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Casas;
- b) violar as imunidades asseguradas na Constituição ou nas leis aos parlamentares, aos membros do Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas ou da Defensoria Pública;
- c) usar de violência ou grave ameaça contra qualquer das autoridades da alínea b, a fim de impedi-la de exercer a função ou para coagi-la a praticar ou se abster de praticar ato inerente a seu cargo, emprego, mandato ou função;
- d) oferecer ou prometer vantagem indevida a qualquer das autoridades previstas na alínea b, para determiná-la a praticar, omitir ou retardar ato de ofício;
- e) deixar de entregar, dolosa ou culposamente, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias mensais, compreendidos os créditos adicionais, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

III – violar ou por qualquer meio restringir indevidamente o exercício de direito fundamental constitucionalmente assegurado a qualquer cidadão ou pessoa residente no País, mediante qualquer das seguintes condutas:

- a) impedir, por meio de violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do sufrágio, do voto ou dos demais direitos políticos;
- b) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- c) incitar militares federais ou estaduais à desobediência à lei ou infração à disciplina;

SF/16307.82341-52

- d) tomar ou autorizar que sejam tomadas, durante estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, medidas de repressão ou de restrição que excedam os limites estabelecidos na Constituição e nas leis, ou que extrapolem a autorização do Congresso Nacional;
- e) violar, patentemente e de forma comissiva, qualquer dos direitos fundamentais assegurados nos arts. 5º a 17 da Constituição Federal;

IV – violar a segurança interna do país, mediante qualquer das seguintes condutas:

- a) decretar, arbitrariamente ou em desacordo com as formalidades legais e constitucionais, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal;
- b) praticar ou ordenar que se pratiquem atos violentos ou de uso da força, fora das hipóteses constitucionais e legais;
- c) estimular ou organizar a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático;

V – atentar contra a probidade administrativa, mediante a prática de atos previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou mediante qualquer das seguintes condutas:

- a) omitir ou retardar a publicação das leis ou outros atos normativos sujeitos à sua promulgação;
- b) deixar de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- c) deixar de promover a responsabilização de autoridades imediatamente subordinadas à Presidência da República, quando tomar inequívoco conhecimento de ilegalidade por elas praticada ou tolerada;

- d) adotar comportamento incompatível com o decoro da função, por meio da percepção de vantagens indevidas ou do abuso das prerrogativas do cargo;

VI – atentar contra as leis orçamentárias, o equilíbrio orçamentário ou a responsabilidade fiscal, mediante:

- a) violação ou desrespeito às vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal ou na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou
- b) qualquer das seguintes condutas:
 1. deixar de apresentar ao Congresso Nacional, nos prazos constitucionais ou legais, os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual;
 2. infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;
 3. deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
 4. ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
 5. deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
 6. deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária,

inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

7. ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
8. captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
9. ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
10. realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;
11. ordenar despesas não autorizadas por lei, sem observância das prescrições legais;
12. abrir crédito sem fundamento em lei, sem as formalidades legais, ou exorbitando, de qualquer forma, da autorização do Congresso Nacional;
13. contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
14. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

VII – desrespeitar as leis ou as decisões judiciais, mediante qualquer das seguintes condutas:

- a) impedir, por qualquer meio, a execução ou a produção de efeitos de atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

- b) recursar-se a cumprir decisões judiciais, ou determinar que não sejam cumpridas;
- c) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- d) violar, patentemente e de forma comissiva, qualquer norma constitucional ou de lei federal expressas.

Pena – perda da função e inabilitação para o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou função pública por oito anos.

§ 1º As condutas previstas nos incisos III, IV e VI somente são puníveis se houver a consumação.

§ 2º A inabilitação para exercer cargo, emprego ou função pública aplica-se imediatamente após a publicação do acórdão condenatório, considerando-se, contudo, como termo inicial do prazo a data em que terminaria o mandato.

§ 3º A inabilitação não impede o exercício de cargo ou emprego público efetivo de que o condenado fosse titular antes de exercer o mandato.

§ 4º Os atos definidos neste artigo, quando praticados por autoridade no exercício interino da Presidência, acarretarão a perda da qualidade de substituto do Presidente da República, além da inabilitação para exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública, por oito anos, ressalvados o § 3º deste artigo e o art. 5º.

Art. 5º Aplicam-se ao Vice-Presidente da República, ainda que não esteja no exercício da Presidência, as disposições do art. 4º.

SEÇÃO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 6º São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – os atos definidos no art. 4º, quando por eles:

- a) praticados ou ordenados;
- b) assinados em conjunto com o Presidente ou o Vice-Presidente da República; ou
- c) praticados ou executados, por ordem das autoridades previstas na alínea b;

II – deixar de comparecer, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

III – deixar de prestar, dentro de trinta dias e sem justificação, a qualquer das Casas do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou as prestar com falsidade.

Pena – as previstas no art. 4º.

Art. 7º Para os fins desta Lei, consideram-se também Ministros de Estado:

I – os titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, que a legislação tenha equiparado a Ministro;

II – os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

SEÇÃO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS DEMAIS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DOS MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS E DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º Praticar o Ministro do Supremo Tribunal Federal, em conjunto ou isoladamente, ou ordenar que se pratique, uma das seguintes condutas:

I – alterar indevidamente o conteúdo de:

- a) decisão já publicada;
- b) acórdão já prolatado;
- c) voto já proferido, após a prolação do acórdão respectivo;

II – participar de julgamento de, ou de qualquer forma decidir, causa em que seja suspeito ou em que se encontre por lei impedido de atuar;

III – exercer atividade político-partidária;

IV – proceder de forma desidiosa;

V – atuar de forma incompatível com o decoro de suas funções;

VI – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

VII – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

VIII – aceitar ou receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX – exercer a advocacia;

X – retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios

Pena – as previstas no art. 4º.

§ 1º A conduta prevista no inciso II somente é punível se houver consumação.

SF/16307.82341-52

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos Ministros de Tribunais Superiores;

II – aos membros de Tribunal de Justiça, de Tribunais Regionais ou órgãos a eles equiparados;

III – aos juízes de primeira instância;

IV – aos membros do Conselho Nacional de Justiça;

V – aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – aos Ministros do Tribunal de Contas da União;

VII – aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º Praticar o Procurador-Geral da República ou o Advogado-Geral da União, ou ordenar que se pratique, qualquer das seguintes condutas:

I – emitir parecer ou qualquer outra manifestação processual, sendo suspeito ou estando por lei impedido de atuar;

II – exercer atividade político-partidária;

III – proceder de forma desidiosa;

IV – atuar de forma incompatível com o decoro de suas funções;

V – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

VII – aceitar ou receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VIII – exercer a advocacia, fora das atribuições;

Pena – perda da função e inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública por oito anos.

§ 1º A conduta prevista no inciso I somente é punível se houver consumação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos demais membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados

CAPÍTULO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

Seção I

Disposições comuns

Subseção I

Da competência para o processo e julgamento

Art. 10. O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade compete:

I – ao Senado Federal, quando cometidos:

- a) pelo Presidente da República;
- b) pelo Vice-Presidente da República;

- c) pelos Ministros de Estado, quando conexos com os crimes praticados pelas autoridades previstas nas alíneas *a* e *b*;
- d) pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- e) pelo Procurador-Geral da República;
- f) pelos membros do Conselho Nacional de Justiça;
- g) pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público;

II – ao Supremo Tribunal Federal, quando cometidos:

- a) por Ministros de Tribunais Superiores;
- b) por Ministros do Tribunal de Contas da União;
- c) por Ministros de Estado, ressalvada a alínea *c* do inciso I;

III – ao Superior Tribunal de Justiça, quando cometidos:

- a) por membros de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, Eleitoral e do Trabalho, ou órgão a eles equivalente;
- b) por membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- c) por conselheiros de Tribunal de Contas Estadual, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV – aos Tribunais Regionais Federais, quando cometidos:

- a) pelos juízes federais e do trabalho da área de sua jurisdição;
- b) pelos membros do Ministério Público da União que não oficiem perante tribunais;

V – aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando cometidos:

- a) pelos juízes de direito a eles vinculados;
- b) pelos membros do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Havendo conexão entre crimes cometidos por pessoas sujeitas a julgamento perante órgãos diferentes, haverá a separação dos processos, salvo na hipótese da alínea c do inciso I.

Subseção II

Da denúncia

Art. 11. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia, imputando a qualquer das autoridades previstas nesta Lei a prática de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. A denúncia é irretratável.

Art. 12. A denúncia será escrita ou reduzida a termo e assinada, e conterá a qualificação do denunciante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 1º A denúncia será apresentada ao órgão competente para o processo e julgamento do crime, salvo se for necessária a autorização da Câmara dos Deputados.

§ 2º Será liminarmente indeferida a denúncia que deixar de cumprir qualquer dos requisitos previstos no *caput*.

§ 3º A denúncia será liminarmente indeferida, ainda, se o acusado tiver deixado definitivamente o cargo.

Seção II

Do processo contra autoridades sujeitas a julgamento pelo Senado Federal

Subseção I

Da condição de procedibilidade

Art. 13. Será necessária a autorização prévia da Câmara dos Deputados, pelo voto favorável de dois terços dos seus integrantes, para a abertura de processo por crime de responsabilidade contra:

I – o Presidente da República;

II – o Vice-Presidente da República;

III – os Ministros de Estado, nos crimes conexos com as autoridades previstas nos incisos I e II.

Art. 14. Nos casos previstos no art. 13, a denúncia será apresentada à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferir liminarmente a denúncia cabe recurso ao Plenário, subscrito por um décimo dos membros da Casa.

Art. 15. Se deferida liminarmente a denúncia, ou se provido o recurso contra o indeferimento, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a autorização para a abertura do processo.

§ 1º A eleição da comissão será feita por voto nominal e aberto, admitida apenas uma chapa, com membros designados pelas lideranças partidárias.

§ 2º Se a chapa não atingir a maioria simples para ser eleita, será designada nova composição pelos líderes e submetida a nova votação, até que se eleja a comissão.

Art. 16. A comissão reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.

§ 1º Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 2º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 3º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será ele incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para discussão única.

Art. 17. O acusado será intimado da instalação da comissão e de todos os atos praticados por ela, a fim de, querendo, acompanhá-los.

§ 1º Se acusado não for encontrado, após duas tentativas de intimação, ou caso se oculte para não ser intimado, proceder-se-á à citação com hora certa, na forma dos arts. 252 e 253 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se a todos os atos de intimação previstos nesta Lei.

§ 3º O acusado poderá, no prazo de até cinco dias contados do recebimento da primeira intimação, contraditar a acusação.

Art. 18. Encerrada a discussão do parecer, será ele submetido a votação nominal e aberta, não sendo permitidas, então, questões de ordem.

Parágrafo único. O acusado e seu defensor poderão, após o encerramento da discussão, usar da palavra durante a sessão que apreciar a denúncia.

Art. 19. A abertura do processo será autorizada pelo voto favorável de pelo menos dois terços dos Deputados Federais.

§ 1º Autorizada a abertura do processo, será editada resolução e comunicado o Senado Federal.

§ 2º A resolução conterá a descrição dos fatos em relação aos quais o Senado Federal estará autorizado a apreciar a denúncia.

§ 3º Negada a autorização, a denúncia será arquivada.

Subseção II

Do juízo de admissibilidade da denúncia

Art. 20. Recebida pela Mesa do Senado Federal a autorização da Câmara dos Deputados para a abertura do processo, será ela, juntamente com a denúncia, lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a admissibilidade da acusação.

Parágrafo único. A comissão será composta de vinte e um Senadores, respeitada a proporcionalidade dos partidos ou dos blocos partidários, se houver; e eleita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 15.

Art. 21. A comissão reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas de sua eleição e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de dez dias.

§ 1º A denúncia será rejeitada quando:

I – manifestamente inepta;

II – o denunciante não estiver no pleno gozo dos direitos políticos;

III – não houver indícios mínimos de autoria e materialidade.

§ 2º Dentro do período previsto no *caput*, a comissão poderá proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 3º O acusado será intimado da instalação da comissão e de todos os atos praticados por ela, a fim de, querendo, acompanhá-los.

§ 4º O acusado poderá, no prazo de até cinco dias contados do recebimento da primeira intimação, apresentar resposta à acusação.

SF/16307.82341-52


Art. 22. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 23. O parecer será submetido a uma só discussão.

Art. 24. Encerrada a discussão do parecer, será ele submetido a votação nominal e aberta, não sendo permitidas, então, questões de ordem.

Parágrafo único. O acusado e seu defensor poderão, após o encerramento da discussão, usar da palavra durante a sessão que apreciar a denúncia.

Art. 25. O parecer será considerado aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Parágrafo único. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, será ela arquivada.

Art. 26. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação:

I – considerar-se-á instaurado o processo;

II – a Mesa remeterá cópia integral do processo ao acusado, para apresentar defesa, no prazo de 20 dias;

III – será comunicado o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assumirá, a partir de então, a Presidência do Senado Federal, para os fins do processo de crime de responsabilidade.

§ 1º Se o acusado for o Presidente da República, ficará suspenso do exercício das funções, por até cento e oitenta dias, sem prejuízo do subsídio, nos termos dos §§ 1º, II, e 2º do art. 86 da Constituição Federal.

§ 2º Instaurado o processo, a renúncia do acusado não impedirá o prosseguimento do feito.

Art. 27. Não apresentada a defesa no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Subseção III

Da instrução probatória

Art. 28. Apresentada a defesa pelo acusado, será aberto prazo de cinco dias para que o denunciante e os membros da comissão apresentem requerimentos de produção de provas.

Parágrafo único. A comissão, ouvidos o relator, a acusação e a defesa, decidirá sobre a admissibilidade de todos os requerimentos de produção de prova apresentados.

Art. 29. Na instrução poderão ser inquiridas, para cada fato objeto de acusação, até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

Art. 30. A comissão:

I – inquirirá as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem;

II – colherá esclarecimentos dos peritos;

III – realizará acareações, se necessário;

IV – interrogará o acusado.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pela comissão.

§ 2º A comissão, ouvidos o relator e a defesa, poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º O acusado poderá não comparecer ao interrogatório, ou ainda, comparecendo, exercer o direito de permanecer calado.

SF/16307.82341-52


§ 4º Apenas os membros da comissão poderão formular perguntas ao acusado.

§ 5º Das decisões da comissão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias.

Art. 31. Finda a instrução, com o interrogatório do acusado, a acusação e a defesa apresentarão, sucessivamente, em até dez dias, as alegações finais.

Art. 32. Apresentadas as alegações finais, o relator elaborará, em cinco dias, o relatório, e após quarenta e oito horas a comissão realizará os debates, ouvindo, nessa ordem:

I – os membros do colegiado;

II – o relator;

III – a acusação;

IV – a defesa.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à pronúncia ou impronúncia do acusado e, se aprovado por maioria simples, constituirá o parecer da comissão.

§ 2º Se o relatório não alcançar a maioria simples, será designado membro da comissão para elaborar o parecer.

Subseção IV

Da pronúncia

Art. 33. O parecer da comissão será discutido e votado no Plenário do Senado Federal, no prazo de quarenta e oito horas, e será considerado aprovado se, em votação nominal, obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 34. Se o Senado Federal não pronunciar o acusado, a denúncia será arquivada, e não poderá ser renovada, em relação aos mesmos fatos.

Art. 35. Pronunciado o acusado, serão intimadas a acusação e a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresentem o rol de até cinco testemunhas a serem ouvidas da data da sessão de julgamento.

Subseção V

Do julgamento

Art. 36. A sessão de julgamento ocorrerá em até cinco dias após a pronúncia.

Art. 37. No caso de revelia, o Presidente marcará novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 38. Na sessão de julgamento:

I – as testemunhas deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras;

II – o denunciado, o denunciado ou seu advogado e os Senadores poderão fazer perguntas diretamente às testemunhas;

III – o Presidente do Supremo Tribunal Federal não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida;

IV – o debate verbal entre a acusação e a defesa será realizado no prazo que o Presidente do Supremo Tribunal Federal fixar, e que não poderá exceder de duas horas;

V – findos os debates orais, com a manifestação da defesa em último lugar, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 39. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal submeterá a votação nominal dos Senadores o julgamento.

§ 1º A condenação dependerá do voto favorável de dois terços dos Senadores.

§ 2º O acórdão, condenatório ou absolutório, produzirá efeitos imediatos.

Art. 40. A resolução do Senado Federal constará do acórdão que será lavrado, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinado pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário do Senado Federal.

Subseção VI

Do Impedimento

Art. 41. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de crime de responsabilidade das autoridades previstas nesta Seção o Deputado ou Senador que:

I – tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos coirmãos;

II – como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 42. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Deputado ou Senador.

Seção III

Do processo contra autoridades sujeitas a julgamento por tribunais

Art. 43. No julgamento de crimes de responsabilidade por tribunais, na forma do art. 10, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Parágrafo único. Se o acusado for o Presidente ou o Vice-Presidente da República, serão observados os arts. 13 a 19 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SF/16307.82341-52
|||||

Art. 44. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo único. Aos prazos previstos nas normas aplicadas de forma subsidiária aplicam-se suas disposições específicas.

Art. 45. Ficam revogados os arts. 2º a 73, 80 e 81 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos fatos praticados antes de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se lamenta a decrepitude de vários dispositivos da atual Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950). Diversos artigos desta norma não foram recepcionados pela Constituição Federal (CF) de 1988 e estão, por conseguinte, tacitamente revogados – conforme, inclusive, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados. Cita-se, apenas a título de exemplo, a famosa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378/DF, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Roberto Barroso.

Justamente por isso, vários Projetos de Lei do Senado (PLS) tramitam nesta Casa, a fim de atualizar a Lei citada, especialmente à luz dos julgados do STF. Temos, contudo, uma visão um pouco mais abrangente e sistemática. Pensamos ser necessário não apenas *atualizar*, mas verdadeiramente *reformular* a lei que trata do *impeachment*, propondo um novo marco normativo a partir do zero, que colha as boas experiências da legislação atual, mas que vá além, inclusive suprindo-lhe lacunas e compatibilizando-a com os modernos paradigmas processuais.

 SF/16307.82341-52

No PLS que ora apresentamos, começamos por sugerir uma estrutura diferente. Em vez de se normatizar os temas por autoridade, prevendo tanto as condutas quanto o rito processual a elas relativo, julgamos tecnicamente mais adequado trazer para a lei quatro capítulos (Disposições Gerais; Das Condutas; Do Processo e Julgamento; Das Disposições Transitórias e Finais). Os principais são o segundo e o terceiro, em que trazemos, respectivamente, a descrição típica das condutas que importam crime de responsabilidade de todas as autoridades e as normas de processo e julgamento delas.

Neste último, incluímos tanto o rito de julgamento perante o Senado quanto a referência aos sujeitos passivos cujo acórdão há de ser proferido por tribunais judiciários. Tratamos ainda da condição de procedibilidade, consistente na autorização da Câmara dos Deputados, por dois terços dos votos dos seus membros, quando constitucionalmente exigida.

Procuramos expurgar dispositivos anacrônicos, como é o caso do libelo, previsto na fase de pronúncia da Lei atual, mas que foi revogado do Código de Processo Penal (CPP) justamente por ser considerado instituto verdadeiramente inútil. Também trouxemos para o processo de *impeachment* figuras adotadas posteriormente na legislação processual penal e que se mostraram frutíferas, como é o caso da citação por hora certa.

Procuramos simplificar as normas processuais, contudo sem prejudicar – e, ao revés, ampliando – as oportunidades para o exercício da ampla defesa do acusado. Assim, nosso PLS prevê expressamente momentos para a defesa do acusado tanto no exercício da autorização da Câmara dos Deputados (quando houver essa fase), quanto no juízo de admissibilidade, quanto, com mais razão ainda, no momento do *judicium causae*.

Em relação à etapa de julgamento, o PLS também avança para adaptar a lei aos novos tempos. Em vez de perguntas feitas pelos Senadores por meio do Presidente do STF (reperguntas), adotamos o rito mais célere e racional das perguntas feitas diretamente. Também em relação à fase de instrução probatória, trouxemos regra importante prevista no CPP, relativa à possibilidade de indeferimento de provas nitidamente protelatórias ou estranhas ao objeto do processo.

Temas que causaram polêmica nos casos dos processos de *impeachment* dos Presidentes Fernando Collor e Dilma Rousseff não foram esquecidos ou deixados de lado. Ao contrário, nossa intenção é justamente deixar

a lei o mais clara possível, para não conturbar o por si só complexo processo de responsabilização política.

Assim, por exemplo, o PLS prevê expressamente que, da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que negar liminarmente o seguimento da denúncia por crime de responsabilidade caberá recurso ao Plenário da Casa. Também se atualiza o prazo de defesa, após o juízo de admissibilidade, dos atuais dez para vinte dias, atendendo à decisão do STF sobre o tema. No momento das alegações finais, previmos o prazo comum de dez dias, atualmente adotado no processo penal comum. Na instrução probatória, previu-se expressamente que, das decisões da comissão senatorial, cabe recurso ao Presidente do STF. E, para resolver tema que sempre gerou discussões, previu-se a aplicação subsidiária (que, agora, será muito menos frequente, já que a lei supre lacunas antigas) do CPP e dos Regimentos Internos – de modo que estes terão preferência na fase pré-processual (autorização e admissibilidade), ao passo que o CPP será a norma preferencialmente aplicada durante a instrução, a pronúncia e o julgamento.

Tivemos, aliás, a preocupação de colmatar problemáticas lacunas da Lei atual, especialmente no que diz respeito aos sujeitos ativos dos crimes de responsabilidade. Basta ver que, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já deixou de punir desembargador, por atipicidade da conduta, vez que não havia lei que definisse seus crimes de responsabilidade (Representação nº 8/GO, Relator Ministro Gueiros Leite). Para resolver essa inaceitável omissão, nosso PLS tipifica crimes de responsabilidade de todas as autoridades em relação a eles referidas na CF, inclusive Conselheiros (do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e dos Tribunais de Contas Estaduais); juízes de todas as instâncias; e membros do Ministério Público.

Por fim, no próprio âmago da legislação – a definição das condutas típicas – promovemos reformulações pontuais, mas relevantes. Atualizamos nomenclaturas e institutos, principalmente à luz das alterações legislativas de 1950 até hoje; simplificamos e tornamos mais direta a redação de alguns tipos; fundimos dispositivos redundantes; excluímos aqueles que não eram graves o suficiente para configurarem crimes de responsabilidade, ou em que a figura não era necessária (como no caso da ausência do país sem autorização congressual, que já importa *ipso facto* a perda do mandato, como observado por Themístocles Brandão Cavalcanti – em seus **A Constituição Federal Comentada**, vol. 2, 1952, p. 288); e previmos genericamente a punibilidade da tentativa, salvo quando expressamente excluída por algum dispositivo, solucionando a



SF/16307.82341-52

redundância que já era apontada em 1960 por Raul Chaves (**Crimes de Responsabilidade**, p. 71).

Cremos que, dessa forma, poderemos suscitar o proveitoso debate sobre o aperfeiçoamento da lei de crimes de responsabilidade, de forma abrangente, suprapartidária e tecnicamente embasada, com um ponto de partida que nos parece já bastante avançado, do ponto de vista político e jurídico. Por todo o exposto, apresentamos este PLS, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/16307.82341-52
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso I do artigo 52

inciso II do artigo 52

artigo 86

artigo 167

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - 1079/50

Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - 8038/90

Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15

artigo 252

artigo 253